

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref.: Pregão Presencial nº 90007/2024

A empresa ECOMAC - MANUTENCAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.612.245/0001-81, com sede na Estrada do Belém, 550 – Anexo 582 – Vila Leopoldis – Franco da Rocha – SP – CEP: 07.832-415, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR

"RECURSO ADMINISTRATIVO"

Em face da desclassificação da recorrente pelo não atendimento de diligência realizada no chat do processo licitatório.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para a participação do procedimento licitatório na forma de Pregão Presencial nº **90007/2024**, veio a recorrente dele participar, sagrando-se vencedora, através da apresentação do preço mais vantajoso a Administração.

Conforme consta em ata do processo licitatório, a recorrente deixou de atender diligência para esclarecimentos relacionados a sua proposta, e em consequência disso, foi desclassificada com base na alínea e) do item 9.3 do edital.

Considerando que o documento solicitado pelo edital, não consta no rol de documentos previstos nas normas que regulamentam o processo licitatório, entende-se que deve observar a razoabilidade no julgamento.

A que a recorrente apresentou catálogo, onde foram ratificadas todas as informações relativas a proposta, e o atendimento ao termo de referência do edital.

Ocorre que quanto aos vídeos e fotos, não tivemos tempo hábil de preparar esse documento para apresentação, ficando estes prontos apenas um dia útil posterior a solicitação. Considerando que o documento solicitado pelo edital, não consta no rol de documentos previstos nas normas que regulamentam o processo licitatório, nem mesmo no rol recorrente dos editais, entende-se que deve observar a razoabilidade no julgamento da proposta.

O edital estabelece a prerrogativa da prorrogação de prazos para atendimento de diligência e/ou complementação de insuficiência, conforme segue:

9.2.1. É facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Dentre as principais garantias estabelecidas pelas normas que regulamentam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração ao edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o assunto, a doutrina de CÉSAR GUIMARÃES PEREIRA explica bem a situação retratada nos presentes autos:

"A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, **devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.** Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual **a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um logo de mera habilidade,** em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital".

E complementa:

"Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. **Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele". ("Saneamento de Defeitos Formais na Licitação: art. 12, IV, da Lei 11.079 e o novo art. 109, § 8º, da Lei 8.666 previsto no PL nº 7.709", in <http://www.justen.com.br/informativo4/artigos/02.htm>)**

No mesmo sentido, destaca-se da jurisprudência do c. **Superior Tribunal de Justiça**, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o

sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.**

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida.

(STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção).

O próprio TCU já analisou situação semelhante:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que

servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente deve acarretar a desclassificação a irregularidade que cause uma vantagem indevida ao vencedor, o que evidentemente não é o caso dos autos. Confira-se:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes**, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitantes que ofereceu a proposta mais vantajosa**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RO em MS 23.714-DF, Rei. Ministro Sepúlveda Pertence).”

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame, notadamente à Recorrente, que apresentou todos os documentos exigidos no Edital. Digo isso poderá sanar o vício apontado em sua proposta, caso seja realizada a abertura de diligência, conforme item 9.2.1 do edital.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, competitividade e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O ato administrativo deve estar pautado na legalidade, princípio constitucional consagrado no art. 37, caput, da CF/88 e elemento essencial do processo licitatório. Para se dar efetividade plena esse princípio, o ato administrativo deve estar vinculado às normas legais.

Diante disso, percebe-se que a desclassificação da recorrente é ato passível de reforma, uma vez que houve prejuízo ao interesse público e a busca a contratação mais vantajosa a administração.

Considerando o disposto no edital, poderá ocorrer saneamento de falhas, complementação de insuficiência ou ainda de correções de caráter

formal relativos à proposta e documentos de habilitação, e ainda a prorrogação deste prazo.

Conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual se adequa como uma luva ao caso concreto:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E **ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (...) Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.**

[...]

(STJ - Mandado de Segurança 1997/0066093-1: J. 01/06/1998; Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo - Primeira Seção, grifamos)."

Nesse passo, as regras do edital devem ser interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame.

No caso específico, verifica-se que a proposta da Recorrida atende às exigências do ato convocatório da Licitação, conforme justificativas apresentadas, que demonstram a regularidade da proposta.

Ademais, a recorrente apresentou os requisitos indispensáveis para a sua habilitação e classificação de sua proposta, já que esta representou a proposta mais vantajosa, com o menor preço ofertado.

Portanto, a proposta da recorrente deve ser reclassificada, procedidas as diligências necessárias e a sua habilitação, julgando-se totalmente procedente o recurso interposto pela Recorrente.

DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossa Senhoria que seja recebido o presente **RECURSO** com efeito para;

a **Reclassificação da recorrente**, e por conseguinte a sua **Declaração de Vencedora do procedimento licitatório**, uma vez que esta apresentou o valor mais vantajoso a Administração, cumpriu os termos do edital

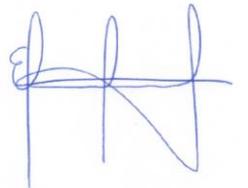
e teve sua inabilitação fundada em ação irregular, fora dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico e pelo edital do processo licitatório.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

FRANCO DA ROCHA, XX de XXXXXXXX de 2023.

Atenciosamente,
Representante Legal/Responsável pelo Contrato



Msc. Eng. Edilson Ferreira
CPF: 088501968/73
RG: 17.909.124-4
Proprietário

edilson@ecomac.com.br
+55 (11) 3958-4992


www.ecomac.com.br